

## **DECRETO Nº. 7.781/2020**

*Dispõe sobre as medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA no âmbito Município de Itajubá, nos termos do Decreto nº 7.763, de 13 de março de 2020.*

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020; e no Decreto Federal n. 10.288, de 22 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece a situação de CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO e em obediência às disposições nele realizadas pelo Governador do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 8, de 19 de março de 2020, do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** a nova Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, do Estado de Minas Gerais;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade de determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos que devem ser adotados no Município, enquanto durar o estado de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA no âmbito Município de Itajubá, nos termos do Decreto nº 7.763, de 13 de março de 2020.

**Parágrafo único.** As medidas previstas neste Decreto deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DETERMINAÇÕES ÀS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO**

**Art. 2º.** Fica determinado, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus:

**I** – aos fornecedores e comerciantes, o estabelecimento de limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

**II** – aos estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento esteja permitido, a fixação de horários ou setores exclusivos para atender aos clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19.

## **CAPÍTULO II** **DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

### **Seção I**

#### **Da suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos**

**Art. 3º.** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica determinado, enquanto perdurar o estado de emergência, a suspensão dos seguintes serviços, atividades ou empreendimentos com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 7.763, de 13 de março de 2020, além dos expressamente previstos nos Decretos n. 7.763/2020, 7.776/2020 e 7.779/2020:

- I** - estabelecimentos destinados ao comércio de produtos e prestação de serviços não considerados essenciais na forma deste Decreto;
- II** - estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;
- III** - bares, restaurantes e lanchonetes;
- IV** - clubes, boates, salões de festas, casas de espetáculos e clínicas de estética;
- V** - museus, bibliotecas e centros culturais;
- VI** - estabelecimentos destinados à hospedagem ou acomodação de pessoas, tais como: hotéis, apart-hotéis, flats, pousadas, motéis, hospedarias, alojamentos, pensionatos, CondHotéis, albergues, pensões e similares.

§ 1º. A suspensão de que trata o *caput* e nos Decretos n. 7.763/2020, 7.776/2020 e 7.779/2020 não se aplica:

- I** – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;
- II** – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo do produto ou mercadoria no próprio estabelecimento;
- III** – à hospedagem fixa, denominada mensalista, no caso do inciso VI deste artigo.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais de que trata o inciso I, II, IV e V deste artigo e nos Decretos n. 7.763/2020, 7.776/2020 e 7.779/2020 deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais de que trata o inciso III deste artigo deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, exceto o acesso ao espaço destinado a retiradas no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento.

### **Seção II**

#### **Das restrições e práticas sanitárias**

**Art. 4º.** Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo novo coronavírus, responsável pelo surto de 2019/2020, o acesso a parques e demais locais de lazer e recreação no Município.

**Art. 5º.** Ficam restritas as visitas a centros de convivência de idosos e o funcionamento do Restaurante Popular.

**Parágrafo único.** Ato do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde, regulamentará o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 6º.** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica determinado, enquanto perdurar o estado de emergência, as seguintes restrições e práticas sanitárias:

**I** - em relação aos serviços de transporte de passageiros:

**a)** a redução em 50 % (cinquenta por cento) da frota e da capacidade de lotação dos transportes públicos e privados urbanos e rurais;

**b)** a manutenção, quando possível, das janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar, observando as seguintes práticas sanitárias:

**1** - realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno/viagem, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam propagação do vírus;

**2** - higienização do sistema de ar-condicionado;

**3** - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19;

**c)** aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual, a instrução e orientação de seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

**1** - adotar cuidados pessoais, sobretudo lavar as mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;

**2** - manter a limpeza dos veículos;

**3** - adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado;

**II** – aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos, conforme art. 3º deste Decreto e Decretos n. 7.763/2020, 7.776/2020 e 7.779/2020, a adoção de sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

**a)** adotar cuidados pessoais, sobretudo lavar as mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e observar a etiqueta respiratória;

**b)** manter a limpeza dos instrumentos de trabalho;

**III** - aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos, conforme art. 3º deste Decreto e Decretos n. 7.763/2020, 7.776/2020 e 7.779/2020, o estabelecimento de horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

**a)** possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

**b)** portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

**c)** for gestante ou lactante.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos II e III deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os consumidores.

### Seção III

#### Da manutenção de serviços e atividades

**Art. 7º.** Ficam resguardados o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais.

**Art. 8º.** Para os fins deste Decreto, são considerados serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como os seguintes serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento:

- I – farmácias e drogarias;
- II – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
- III – distribuidoras de gás;
- IV – distribuidoras e postos de combustíveis;
- V – oficinas mecânicas e borracharias;
- VI – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VII – agências bancárias e similares;
- VIII – a cadeia industrial de alimentos;
- IX – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais
- X - serviços de imprensa,
- XI – tratamento e abastecimento de água;
- XII – assistência médico-hospitalar;
- XIII – serviço funerário;
- XIV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- XV – exercício regular do poder de polícia administrativa.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adotar as seguintes medidas:

- I – intensificação das ações de limpeza;
- II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes e/ou usuários;
- III – manutenção de distanciamento entre os consumidores, clientes e/ou usuários e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
- IV – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL

**Art. 9º.** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), a partir do dia 24 de março de 2020, fica suspenso o atendimento presencial ao público em todas as unidades da Prefeitura Municipal de Itajubá, exceto as que realizam serviços de saúde, segurança pública e assistência social.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Administração, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverá avaliar e regulamentar, mediante Portaria, a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e a aglomeração de pessoas no serviço, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

**Art. 11.** Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo novo coronavírus, responsável pelo surto de 2019/2020, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago (Zona Azul) no Município, estando de igual forma os contratos de credenciamento firmados para operacionalização do sistema.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Caberá às autoridades sanitárias, ao PROCON e a Guarda Municipal de Itajubá a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 13.** Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII, do art. 10, da Lei Federal nº 6.437/77 (Pena - advertência e/ou multa), no art. 49, da Lei Municipal nº 3.097/15 (Pena - advertência e/ou multa), bem como o previsto no art. 268 do Código Penal (Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa).

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo novo coronavírus, responsável pelo surto de 2019/2020.

Itajubá/MG, 23 de março de 2020; 201º ano da fundação e 171º da elevação a Município.

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**  
Prefeito Municipal

**NILO CÉSAR DO VALE BARACHO**  
Secretário Municipal de Saúde

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO**  
Secretário Municipal de Governo